



Município de Montes Claros – MG
Procuradoria-Geral

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº / 2.026.

**ALTERA OS ARTIGOS 93 E 93-A DA LEI
ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MONTES
CLAROS – MINAS GERAIS.**

A Câmara Municipal de Montes Claros - MG, aprova, e seu Presidente, Promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município.

Art. 1º – O art. 93, da Lei Orgânica do Município de Montes Claros passa a vigorar com alteração em seu §2º. e acrescido do §3º., com a seguinte redação:

“Art. 93 – ...

§1º. ...

§2º. *Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, ressalvada a opção pela regra permanente de aposentadoria voluntária prevista no art. 10 e cálculo na fórmula do art. 26, ambos da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.*

...”

Art. 2º – O art. 93-A, da Lei Orgânica do Município de Montes Claros passa a vigorar com alteração em seu §2º. e acrescido do §3º., com a seguinte redação:

“Art. 93-A – ...

§1º. ...

§2º. *Aos titulares de cargos de provimento efetivo admitidos até a data prevista no caput do presente artigo permanecem aplicadas as disposições do artigo 93, desta Lei Orgânica Municipal, ressalvadas os casos em que as regras a que se refere este artigo se revelarem mais vantajosas para o servidor, em especial, relativa à regra permanente de aposentadoria voluntária prevista no art. 10 e cálculo na fórmula do art. 26, ambos da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.*

§3º. *O servidor a que refere o caput será aposentado:*

I – *por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma prevista na Emenda Constitucional nº 103, de 2019;*

II – *compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de*

contribuição aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma prevista na Emenda Constitucional nº 103, de 2019, e

III – aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em Lei Complementar e na Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

§4.º Os proventos de aposentadoria a que se referem este artigo não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nacional ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, aplicável aos servidores vinculados ou que aderiram ao Regime de Previdência Complementar.”.

Art. 3º – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 4º – Essa Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Montes Claros (MG), 25 de maio de 2026.

Guilherme Augusto Guimarães Oliveira
Prefeito de Montes Claros



Município de Montes Claros-MG
PROCURADORIA-GERAL

Montes Claros (MG), 25 de maio de 2026

Exmo. Sr.
Vereador Martins Lima Filho
DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros
Ofício nº GP-_____/2026
Assunto: encaminhamento de emenda à Lei Orgânica

Senhor Presidente,

Com o presente, encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação da douta Câmara Municipal, a inclusa proposta de emenda à lei orgânica, que: **ALTERA OS ARTIGOS 93 E 93-A DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MINAS GERAIS.**

Submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências, nos termos do Art. 48 da Lei Orgânica Municipal, Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Montes Claros, Estado de Minas Gerais, com alterações para tratar da aposentaria do servidor público municipal, na forma definida no art. 40, da Constituição da República, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

As alterações propostas dão nova redação ao § 2º e acrescenta o § 3º ao Art. 93-A da Lei Orgânica do Município de Montes Claros, em cumprimento às exigências da Emenda Constitucional nº 103/2019, quanto a possibilidade do atual servidor optar pelas novas regras, na hipótese em que lhe for mais vantajoso, e fixa a idade mínima para aposentadoria dos novos servidores, em cumprimento ao disposto no art. 40, § 1º, inciso III da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

A extensão de regra de transição prevista na Reforma da Previdência promovida pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, visa assegurar a opção ao servidor pela regra lhe for mais favorável, tendo em vista que a nova metodologia de cálculo dos proventos adotada não limita o seu valor inicial à remuneração do cargo efetivo.

Desse modo, o valor dos proventos passa a refletir efetivamente o que o servidor contribuiu para a previdência, especialmente quando há a opção pela contribuição sobre parcelas temporárias que integram a remuneração do servidor.

Foi feito estudo atuarial, conforme Parecer de impacto atuarial da eliminação do limitador do valor do benefício à remuneração do cargo efetivo, desde que os servidores façam a opção pela concessão do benefício de aposentadoria pelos critérios definidos no Art. 39-A da Lei Complementar nº 117/2023.

Conforme detalhando no Parecer Atuarial, a extinção do limitador com aposentadoria dos servidores pelas regras do Art. 39-A da Lei Complementar nº 117/202 reduziria a provisão matemática em média em 23,18% nos casos analisados.

Assim, nesta simulação, o aumento do valor do benefício com a extinção do limitador, aliado ao aumento da idade de aposentadoria trará efeito positivo ao PREVMOC na média dos casos analisados com a redução das despesas previdenciárias de longo prazo.

Contando com a compreensão e o elevado espírito público de Vossa Excelência e dos demais Excelentíssimos integrantes dessa Casa Legislativa, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Guilherme Augusto Guimarães Oliveira
Prefeito de Montes Claros